

Governo do Estado de Roraima Departamento Estadual de Trânsito de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESPOSTA

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº 19301.001089/2024.41

MODALIDADE: Concorrência Presencial Nº 001/2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DA ETAPA 2 DE SERVIÇOS DE REFORMA, ADEQUAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN) UNIDADE BOA VISTA, RORAIMA.

Assunto: Análise de Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa MARIÊ CONSTRUÇÕES LTDA, inscrito no CNPJ: 02.646.893/0001-72.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsto nos termos do item 4.1 do Edital "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital de licitação por irregularidade na aplicação da <u>Lei nº 14.133</u>, <u>de 2021</u> ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, **exclusivamente para o endereço eletrônico** no <u>cpldetranrr@gmail.com</u>, no mesmo prazo mencionado anteriormente, sendo <u>vedada</u> qualquer <u>consulta</u> via telefone."

A empresa encaminhou para o endereço eletrônico <cpldetranrr@gmail.com> no dia 17/05/2024, em razão da concorrência supramencionado, pedido de impugnação, a ser realizada no dia 22/05/2024, portanto recebo a presente impugnação.

II – DA IMPUGNAÇÃO

Segue abaixo as razões apresentada pela empresa:

A empresa MARIÊ CONSTRUÇÕES LTDA, inscrito no CNPJ: 02.646.893/0001-72, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no subitem 4 do edital em referência e o art. 164 da Lei nº 14.133/21 apresentar, tempestivamente, impugnação relacionado à escolha da modalidade concorrência presencial, conforme segue abaixo:

I.I - DA ILEGALIDADE NA ESCOLHA DA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL.

O Departamento Estadual de Trânsito de Roraima (DETRAN) publicou o Edital da Concorrência nº 001/2024 sob a forma presencial, em desatendimento ao que determina a Lei nº 14.133/21.

2. Sobre o tema a Lei nº 14.133/21 determina:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

- 3. A Lei Federal determina que as licitações serão realizadas preferencialmente na forma eletrônica, caso utilize a forma presencial, deve ser devidamente motivada a escolha, o que não existe no edital em análise.
- 4. Necessário pontuar que a motivação é princípio norteador de todo ato administrativo, nesse sentido a Nova Lei de Licitação determina a motivação como princípio norteador de todo procedimento licitatório:

(...)

5. O ato administrativo que determina a escolha da concorrência em sua forma presencial deveria ser devidamente justificado e motivado, nos termos da legislação vigente por se tratar de exceção à regra imposta.

6. A respeito da motivação do ato determina a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

- 7. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro determina que as manifestações na esfera administrativa devem ser devidamente motivadas, sob pena de nulidade.
- 8. O princípio da motivação é reforçado com as normas dos artigos 20 e 21 da LINDB, ao exigirem que as decisões administrativas e as de controle, inclusive do Poder Judiciário, levem em consideração as consequências práticas, jurídicas e administrativas da decisão, especialmente quando esta determinar a invalidação do ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa.
- 9. As alterações trazidas pela Lei nº 13.655/2018, que incluem na LINDB disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público (regulamentada pelo Decreto nº 9.830/2019), reforçam e complementam a exigência de determinados princípios já previstos na Constituição e em leis infraconstitucionais, em especial os da (i) segurança jurídica, (ii) motivação, (iii) proporcionalidade, (iv) consensualidade, (v) transparência, (vi) participação, (vii) eficiência, (viii) interesse público.
- 10. Além disso, prevê A RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO pelas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou ERRO GROSSEIRO.

(...)

Em razão do exposto, entendemos que a Concorrência na sua forma presencial deve ser anulada por infringir os dispositivos legais da Lei nº 14.133/21 sem qualquer justificativa.

I.I - DA LEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO PREVISTA NO ITEM 8.5.4.14 DO EDITAL.

O edital determina no item 8.5.4.14 a exigência de apresentar declaração da fabricante/autorizada em favor da licitante de que aquela MARCA de Elevadores possui suporte e assistência técnica em Roraima e apresentação da Certificação pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) do modelo em questão, como condição para aceitação da fase de habilitação conforme Art. 17 §6° da lei 14.133/21.

Ocorre que a referida exigência se trata de documento de terceiro, documento vedado pela Tribunal de Contas da União, da forma que segue...

(...)

A exigência de apresentação de declaração de terceiros é indevida conforme jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União por não existir previsão legal para a exigência.

III- DO PEDIDO

Diante do exposto, solicitamos que impugnação seja conhecida para no mérito:

- a) seja anulada a abertura da Concorrência $n^{\rm o}$ 01/2024 por ser realizada na sua forma presencial, devendo ser alterada para sua forma eletrônica.
- b) A exigência prevista no item 8.5.4.14 deve ser retirada do edital por não possuir previsão legal para a exigência de documentos de terceiro no certame.

IV- DA RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

1 - DA MODALIDADE

No Artigo 6, XXXVIII dispõe que a modalidade CONCORRÊNCIA é a que será utilizada para para contratação de bens e serviços especiais e de **obras e serviços comuns** e especiais de engenharia:

ART. 6

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

a) menor preço;

- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;

e) maior desconto;

Portanto, a modalidade de licitação para Obras, sejam em caráter comum ou especiais deverá ser precedida por Concorrência.

A forma da licitação é definida por como será realizada, e como os eventuais participantes apresentarão suas propostas, devendo ser definida na fase interna e obedecendo a sequência estipulada na legislação em questão.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

- § 1º A fase referida no inciso V do **caput** deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do **caput** deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.
- § 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, <u>admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.</u>
- § 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

Isto posto, é possível a <u>Inversão da fase que trata a Habilitação</u> e a <u>Concorrência na forma presencial</u> desde que motivada, sendo a mesma gravada em ata, aúdio e vídeo, e após a conclusão anexada aos autos do processo. A autoridade competente do Órgão da administração interessado, deverá justificar a utilização da forma presencial e não da eletrônica naquele caso em questão.

A utilização do Art. 17 §1° é interessante neste caso, visto selecionar possíveis fornecedores na fase de habilitação que detenham capacidade técnica para execução do objeto. Visto ainda que a disputa de lances com empresas habilitadas e com capacidade técnica ora já comprovada tendem, para a administração, melhor escolha do licitante, sendo assim vantajoso.

2 - DA JUSTIFICATIVA E MOTIVAÇÃO DA CONCORRÊNCIA NA FORMA PRESENCIAL

Trata-se de justificativa para utilização da modalidade de concorrência presencial em detrimento da eletrônica, conforme estabelece o §2º do art. 17 da Lei 14.133, de 2021.

O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: (...) § 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Nesse sentido, verifica-se que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos previu como regra a utilização da forma eletrônica nos procedimentos licitatórios, nada obstante, a própria norma trás a possibilidade de se adotar a forma presencial, desde que motivada.

Tem-se que este ente ainda está em processo de ajuste no seu sistema eletrônico para realização de licitações, de modo a estar ajustado a parametrizado com as inovações trazidas pela Lei 14.133, de 2021. Desse modo, justifica-se a utilização

da modalidade presencial pois sistema eletrônico para realização de licitações do Departamento Estadual de Trânsito de Roraima, ainda não foi ajustado para abarcar o regime de execução de contratação na modalidade concorrência, visto ainda se tratar de 2ª Etapa de obra em andamento.

Ademais, deve-se considerar a complexidade da presente licitação, por tratar de serviços de engenharia o elevado custo do objeto bem como a relevância da contratação o que também do ensejo à utilização da forma eletrônica.

Noutro ponto, a concorrência na forma presencial poderá possibilitar que sejam promovidos esclarecimentos de forma imediata durante a sessão da concorrência presencial, promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar o procedimento licitatório, verificação imediata das condições de habilitação e execução da proposta, manifestações recursais, proporcionando maior celeridade aos procedimentos, visto em regra, ocorrerem na própria sessão pública, sem prejuízo da competição de preços. Há de se ressaltar também que a opção pela forma presencial não produz alteração no resultado final do certame, não acarretando em qualquer prejuízo à competitividade.

Por fim, conforme preceitua o §2º do art. 17 da Lei de Licitações, será assegurado que a sessão pública será registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, garantido a lisura do certame. Diante do acima exposto, justifica-se a realização de CONCORRÊNCIA NA FORMA PRESENCIAL, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA: REFORMA, ADEQUAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA 2ª ETAPA DA SEDE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN) UNIDADE BOA VISTA-RORAIMA, do tipo Menor Preço em Regime de Empreitada por Preço Global."

Não há impedimento que empresas de outros estados participem deste certame, visto a possibilidade de entrega da documentação até a data da sessão pública, Correio ou outro meio similar de entrega, atentando para as datas e horários finais para recebimento dos mesmos, constantes no Edital., conforme itens 5.8, 6.2, 6.3, 6.4 do Edital:

- **5.8** Caso a licitante não deseje fazer-se representar nas sessões de abertura, deverá encaminhar os envelopes de Habilitação e Propostas por meio de portador. Nesse caso, o portador deverá efetuar a entrega dos envelopes diretamente ao Agente de Contratação, na data, hora e local indicados neste Edital.
- **6.2** Os licitantes interessados em participar do certame não necessitam encaminhar seus representantes legais para entregar os envelopes com a documentação e as propostas, podendo, inclusive, encaminhálos via Correio ou outro meio similar de entrega, atentando para as datas e horários finais para recebimento dos mesmos, constantes neste Edital.
- **6.3** A correspondência deverá ser endereçada com aviso de recebimento para o Agente de Contratação e Equipe de Apoio no endereço indicado no subitem 1.3. deste Edital e conter os dois envelopes acima mencionados, além das declarações complementares, com antecedência mínima de 1 (uma) hora do momento marcado para abertura da sessão pública.
- **6.4** Somente serão aceitos e considerados os envelopes que, se encaminhados por terceiros e serviço de correspondência, derem entrada no órgão licitante antes do início da sessão de licitação, não se responsabilizando a Administração pelo endereçamento errado, mesmo que internamente no órgão público.

Por fim, as normas disciplinadoras desta licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidade entre os licitantes, desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.

Dito isto, a autoridade competende por meio de Decisão Administrativa DETRAN/PRESI/CPL (SEI nº 12410647), justificou nos autos do processo pelo procedimento na forma presencial, conforme legislação vigente e ainda consta justificativa no Poral Nacional de Contratações Públicas, conforme anexo.

3 - DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO ITEM 8.5.4.14:

8.5.4.14. Deverá a licitante interessada apresentar Declaração da fabricante/autorizada em favor da licitante de que aquela MARCA de Elevadores possui suporte e assistência técnica em Roraima e apresentação da Certificação pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) do modelo em questão, como condição para aceitação da fase de habilitação conforme Art. 17 §6° da lei 14.133/21.

A Nova lei de licitações prevê a possibilidade de tal exigência conforme o Art. 17 §6° da lei 14.133/21:

§ 6° A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;

II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;

III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

Trata-se de indicação de modelo do elevador que esta em conforme proposta de preços apresentada;

A administração deve ter o zelo quanto a qualidade técnica do produto, bem como a garantia de suporte técnico em Boa Vista - Roraima.

No caso em questão, são exemplos de certificação para elevadores:

A NBR16858-1 DE 10/2021: Especifica os requisitos de segurança para instalação permanente de novos elevadores de passageiros ou passageiros e cargas, com acionamento por tração ou acionamento hidráulico, servindo níveis de pavimento determinados, tendo um carro projetado para o transporte de pessoas ou pessoas e cargas, suspenso por cabos ou pistões e movendo-se entre guias inclinadas não mais que 15° em relação à vertical.

NBR12892 - Elevadores unifamiliares ou de uso por pessoas com mobilidade reduzida - Requisitos de segurança para construção e instalação.

NBR16755 DE 04/2019 - Requisitos de segurança para construção e instalação de elevadores — Inspeções e ensaios — Determinação da resistência ao fogo de portas de pavimento de elevadores.

ISO 9001:2015: Fabricação, comercialização, instalação e modernização de elevadores. Fabricação e instalação de escadas e esteiras rolantes. Serviços de manutenção de elevadores, escadas e esteiras rolantes. Armazenamento e distribuição de componentes e peças acabadas. Planejamento, logística, recondicionamento de peças em geral (pequenos reparos), pós-venda. Atividades administrativas de SGQ, Direção, vendas, engenharia, RH, TI.

Estes são exemplos de normas que os modelos elevadores devem conter para segurança dos usuários. Deverá a licitante apresentar que o modelo mencionado atende alguma destas normas e caberá ao Agente de Contratação promover diligência para comprovação.

V- DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da impugnante, considerando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e eficiência, sempre na busca da melhor serviço e aquisição para a administração pública, visto a CONCORRÊNCIA PRESENCIAL e demais exigências estão condizentes com a legislação vigente, respaldando que o vencedor tenha os requisitos mínimos para o cumprimento e execução contratual e exigidos pelos Órgãos fiscalizadores e demais.

Nasser Nader Madeira Abdala Agente de Contratação DETRAN-RR

DE ACORDO COM O AGENTE DE CONTRATAÇÃO:

Jairo Amilcar da Silva Araujo Diretor de Administração e Finanças Autoridade Competente DETRAN-RR



Documento assinado eletronicamente por **Nasser Nader Madeira Abdala**, **Agente de Contratação**, em 21/05/2024, às 12:00, conforme Art. 5°, XIII, "b", do Decreto N° 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jairo Amilcar da Silva Araujo**, **Diretor de Administração e Finanças**, em 21/05/2024, às 12:26, conforme Art. 5°, XIII, "b", do Decreto N° 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador 12913339 e o código CRC 71657182.

19301.003484/2024.68 12913339v15

21/05/2024, 18:56 6 of 6